

A. I. N° - 110123.0003/15-0
AUTUADO - VIA PARIS COSMETIQUES LTDA - EPP
AUTUANTE - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ ROMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃP - INTERNET - 12.03.2019

4ªJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0020-04/19

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. Não foram apresentados com a defesa qualquer prova para respaldar as alegações de que foram registrados meios de pagamentos de forma incorreta e que as operações de vendas com recebimento por meio de cartão de crédito foram tributadas regularmente. Rejeitado as nulidades suscitadas. Infração não elidida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA APÓS INTIMAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/, exige tributos no valor de R\$53.678,, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (2010) R\$35.726,07, acrescido da multa de 70% e 100%
2. Forneceu arquivos magnéticos enviados via internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondente, ficando o valor da multa limitado a 1% dos valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimentos em cada período, calculando-se a multa sobre o valor (2010) – R\$15.440,21.
3. Multa percentual sobre a parcela do imposto (ICMS) que deixou de ser paga por ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente (2010) - R\$2.512,13.

O autuado na defesa apresentada (fls. 107 a 114) inicialmente descreve as infrações e alega que com relação à infração 1, informa que “passou à condição de usuária de ECF a partir de abril de 2010” e nos meses de janeiro a março, emitia Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 02, nas vendas realizadas a consumidor final, e não foi considerado os valores das vendas realizadas e escrituradas nos respectivos livros de Registro de Saídas.

Apresenta à fl. 108 o quadro demonstrativo de emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor (janeiro, fevereiro, março, julho e dezembro) indicando os valores que não foram considerados:

ANO	MÊS	CFOP	valor	BCICMS	ICMS	INT	OUTRAS
2010	01	5102	96.496,85	96.496,85	16.404,47	0,00	0,00
2010	02	5102	83.487,60	83.487,60	14.192,90	0,00	0,00
2010	03	5102	104.444,25	104.444,25	17.755,53	0,00	0,00
2010	04	5102	81.136,00	81.136,00	13.793,12	0,00	0,00
2010	07	5102	310,00	0,00	0,00	0,00	310,00
2010	12	5102	2.894,00	213,00	36,21	0,00	2.681,00

Afirma que a Lei nº 7.014/96, em seu art. 4º, § 4º, estabelece nos incisos VI e VII duas hipóteses de presunção legal de omissão de saídas relacionada a informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito (transcreveu à fl. 108), ou seja, “quando os valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte são inferiores aos informados por administradoras de cartões de crédito ou débito” e “quando os valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito são inferiores aos informados pelas respectivas administradoras”.

Argumenta que com relação aos meses de janeiro a março de 2010, a fiscalização não poderia aplicar a hipótese do inciso VII, pois não era usuária de ECF e não estava obrigada a indicar na Nota Fiscal de Venda a Consumidor o meio de recebimento.

Quanto a hipótese prevista no inciso VI, afirma que comparando-se os valores das operações declarados com os valores informados por administradoras de cartões de crédito ou débito somente haverá presunção de saídas na hipótese do respectivo valor declarado ser inferior ao informados pelas administradoras, mas na situação presente, os valores declarados na DMA são superiores aos informados pelas administradoras (vide DMA).

Requer que seja julgado improcedente os valores relativos ao meses de janeiro a março.

Para os meses de setembro e outubro, afirma que o levantamento é falho, pois deixou de considerar os valores escriturados para todos os dias de setembro e alguns dias de outubro, em razão de ter havido extravio das Reduções Z do período de 01/09/2010 a 07/10/2010.

Argumenta que não tendo a fiscalização apurado com base nas Reduções Z, “deveria aplicar a previsão de presunção do inciso VI do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014, de 1996, e considerar as vendas declaradas escrituradas no livro Registro de Saídas nos dias indicados, conforme DMA.

Afirma que por certo não haveria nenhuma presunção de omissão de saídas apurada, como demonstra os demais meses analisados pela fiscalização.

Anota que somente nos meses em que o auditor deixou de considerar vendas existentes e declaradas, apurou-se omissão, o que não ocorreu, nos demais meses, conforme demonstrativo de valores declarados de vendas com emissão de Cupom Fiscal:

ANO	MÊS	CFOP	VALOR	BC	ICMS	INT	OUTRAS
2010	04	5102	46.760,20	46.760,20	8.111,50	0,00	0,00
2010	05	5102	147.814,30	147.814,30	26.152,13	0,00	0,00
2010	06	5102	144.698,25	144.698,25	25.590,65	0,00	0,00
2010	07	5102	162.205,00	162.205,00	28.656,82	0,00	0,00
2010	08	5102	156.740,55	156.740,55	27.530,07	0,00	0,00
2010	09	5102	156.256,50	156.256,50	27.052,67	0,00	0,00
2010	10	5102	183.921,80	183.921,80	32.045,21	0,00	0,00
2010	11	5102	202.948,50	202.948,50	34.968,74	0,00	0,00
2010	12	5102	251.396,95	251.396,95	44.460,61	0,00	0,00

Requer seja julgado improcedente os valores dos meses de setembro e outubro de 2010.

Com relação à infração 2, discorre sobre o Relatório SINTEGRA, os dispositivos da tipificação da multa prevista no art. 42, XIII-A, "i", da Lei nº 7.014, de 1996 e afirma que a fiscalização não acusou inconsistências, divergências e sim falta do registro 61, mas as cópias de fls. 812 e 813 indica inconsistências específicas na IN nº 55, de 2014, aplicando-se o disposto no item 3.5.

Ressalta que o CONSEF tem tornada nula infrações com vício na intimação do sujeito passivo (Acórdãos JJF nº 0012-01/07 e CJF Nº 0058-12/08), ou reduzido a multa (Acórdão CJF Nº 0075-12/07) ou ainda acatando argumentos semelhantes como o Acórdão CJF Nº 0058-12/14.

No tocante à infração 3, afirma que o levantamento não permite apurar se há ou não débito referente à antecipação parcial, da mercadoria à comercialização, que não se aplica a mercadoria isenta, não tributada ou sujeita ao regime de ST (art. 12-A, § 1º, da Lei 7.014/1996), inclusive não ter considerado a redução de 20% do valor do imposto (§ 5º do art. 352-A do RICMS/BA).

Requer julgamento pela nulidade das infrações 1 e 2, e se não acatado, que seja modificada a multa para a prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, reduzindo-a a 5% do seu valor (EPP).

O autuante na sua informação fiscal (134 a 138) esclarece que com relação à infração 1, intimou o contribuinte para apresentar os talões de notas fiscais da série D-I emitidos em 2010 e após a realização do cotejamento com o Relatório Diário Operações TEF, constatou valores coincidentes:

Nota Fiscal D-I nº 181 - Dia 09/01/2010	Valor 104,00	Aut. 011520 - Cartão Hipercard
Nota Fiscal D-I nº 252 - Dia 18/01/2010	Valor 45,00	Aut. 008121 - Cartão Hipercard
Nota Fiscal D-I nº 252- Dia 18/01/2010	Valor 58,00	Aut. 008121 - Cartão Hipercard
Nota Fiscal D-I nº 297 - Dia 27/01/2010	Valor 64,00	Aut. 011083 - Cartão Hipercard

Retificou a base de cálculo deste mês para R\$ 4.945,00 (R\$ 5.216,00 - R\$ 271,00) com o ICMS devido de R\$ 840,65 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos).

Ressalta que foi analisado as demais notas fiscais serie D-I de nº 137 a 321 (janeiro/2010) cujo batimento com o Relatório TEF não identificou valores iguais, exceto os acima.

No mês de fevereiro/2010, após a realização do confronto das notas fiscais analisadas todas as notas fiscais serie D-I de nº 322 a 458, identificou os seguintes valores coincidentes:

Nota Fiscal D-I nº 396 - Dia 13/02/2010	Valor 67,00	Aut. 036275 - Cartão Hipercard
Nota Fiscal D-I nº 421 - Dia 21/02/2010	Valor 191,00	Aut. 075344 - Cartão Hipercard
Nota Fiscal D-I nº 449 - Dia 26/02/2010	Valor 72,00	Aut. 017886 - Cartão Hipercard

Retificou a base de cálculo neste mês para R\$2.838,00 (R\$3.168,00 - R\$330,00) com o ICMS devido de R\$482,46.

Mês de março de 2010 após analise as notas fiscais serie D-I de nº 459 a 656 constatou os seguintes valores coincidentes:

Nota Fiscal D-I nº 479 - Dia 08/03/2010	Valor 65,0	Aut. 000013- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 488 - Dia 11 /03/2010	Valor 251,0	Aut. 000033- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 511 - Dia 13/03/2010	Valor 45,0	Aut. 000044- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 504 - Dia 13/03/2010	Valor 99,0	Aut. 000052- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 518- Dia 14/03/2010	Valor 135,0	Aut. 000073- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 521 - Dia 14/03/2010	Valor 176,0	Aut. 000075- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 524 - Dia 16/03/2010	Valor 45,0	Aut. 000089 - Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 544 - Dia 19/03/2010	Valor 99,0	Aut. 057054 - Hipercard
Nota Fiscal D-I nº 545 - Dia 19/03/2010	Valor 99,0	Aut. 000109- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 546 - Dia 20/03/2010	Valor 38,0	Aut. 000117 - Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 568 - Dia 25/03/2010	Valor 130,0	Aut. 000153- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 580 - Dia 26/03/2010	Valor 45,0	Aut. 000159- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 590 - Dia 27/03/2010	Valor 300,0	Aut. 066231 - Hipercard
Nota Fiscal D-I nº 647 - Dia 31 /03/2010	Valor 48,0	Aut. 000233- Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 649 - Dia 31 /03/2010	Valor 65,0	Aut. 000234 - Rede Card
Nota Fiscal D-I nº 646 - Dia 31 /03/2010	Valor 88,0	Aut. 000159 - Rede Card

Retificou a base de cálculo deste mês para R\$36.471,00 (R\$ 38.199,00 - R\$1.728,00) com o ICMS devido de R\$6.200,07.

No tocante aos meses de setembro e outubro de 2010, afirma que não foi apresentado o documento de comprovação através da memória fiscal do ECF e nem apresentou a Redução “Z” do período da autuação, motivo pelo qual requerer ser mantido os valores exigidos.

Requer que seja julgada a infração procedente em parte no valor de Janeiro - R\$840,65; Fevereiro R\$ 482,46; Março R\$ 6.200,07 e Procedente os valores de Setembro - R\$22.567,15 e Outubro - R\$ 5.239,81, totalizando R\$ 35.331,14.

No tocante à infração 2, diz que ratifica o procedimento fiscal, por não ter apresentado os dados referentes ao registro 60R (2010), tendo utilizado ECF no período de 22/04/2010 a 31/12/2010, sem informar nos arquivos magnéticos, como comprova a cópia das folhas do Livro de Saídas de Mercadorias do exercício de 2010.

Ressalta que não foi apresentado dados referentes ao registro 61(maio, junho, agosto a dezembro de 2010); foi emitido notas fiscais serie D-1 de n° 0814 a 0826 em 01/08/2010, no valor total de R\$3.826,00 e não registrado na escrita fiscal, nem nos arquivos magnéticos, mesmo tendo sido intimado para corrigir as inconsistências (fl. 7) e que a multa aplicada foi de 5% sobre o valor das diferenças apuradas, limitado a 1% das saídas (art. 42, XIII-A, “i” da Lei 7104/96).

Requer julgamento pela procedência da infração 2.

Quanto a infração 3, ratifica o procedimento fiscal, pois a planilha das fls. 92 a 96 detalha os números das notas fiscais, dados, que estão em poder do sujeito passivo e registradas no livro de entradas de mercadorias, e todas referem-se a compras de mercadorias para comercialização.

Informa que concedeu o benefício fiscal de redução de 20% do valor do imposto apurado conforme previsto no art. 352-A do RICMS/97, apesar de o contribuinte não ter direito a este benefício, pois não recolheu no prazo regulamentar o ICMS devido. Requer manifestação quando do julgamento desta Infração e pede a procedência em parte do Auto de Infração.

Cientificado da informação fiscal o sujeito passivo se manifesta (fls. 299/300) informando que o “reconheceu as infrações 02 e 03 e efetuou pagamento”, passando a discutir apenas a infração 1.

Reapresenta os argumentos da defesa de que o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96 estabelece nos incisos VI e VII as hipóteses de presunção legal de omissão de saídas de mercadorias relacionadas a informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, com a inserção do §7º do art. 238 do RICMS/97, a partir de 21/01/04 obrigando a informar o meio de pagamento.

Afirma que a posição (sic) “sempre foi a de considerar o valor total das operações realizadas com a emissão desse documento fiscal” e não cabe a fiscalização modificar a natureza da infração realizando batimento entre documento fiscal e informação da administradora de cartão.

Com relação aos meses de setembro e outubro (2010) afirma que houve extravio das Reduções Z de todos os dias do mês de setembro e de alguns dias do mês de outubro e neste caso a fiscalização deveria considerar todas as vendas declaradas no livro de Registro de Saídas e DMA.

Também, nos outros meses não foram apuradas omissões e que deve ser considerado que exerce atividade econômica de cabelereiros, manicure e pedicure (CNA 960250).

O autuante presta a segunda informação fiscal (fls. 306 a 310), faz uma síntese da autuação, da defesa, da primeira informação fiscal e afirma que não foi apresentado nada de novo na manifestação acerca da primeira informação fiscal. Reitera o teor da informação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração, acusa o cometimento de três infrações, que foram contestadas na impugnação inicial.

No momento que foi manifestação sobre a informação fiscal, o estabelecimento autuado reconheceu e efetuou o pagamento relativo às infrações 2 e 3, conforme indica o demonstrativo

de detalha do pagamento às fls. 314 e 315.

Tendo efetuado o pagamento dos valores exigidos nas infrações 2 e 3, o crédito tributário correspondente fica extinto pelo pagamento. Portanto, julgo procedente às infrações 2 e 3, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Com relação à infração 1, que acusa omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira, o sujeito passivo apresentou em linhas gerais argumentos de que no período de:

- a) Janeiro a março/2010, não utilizava ECF e emitiu NF de vendas a consumidor;
- b) Setembro e outubro/2010, teve extraviado a Redução Z e devia ser confrontado o o valor informado pela administradora de cartão e vendas registradas.

Com relação à primeira alegação, a fiscalização efetuou o confronto dos valores consignados em notas fiscais e dos informados no Relatório TEF, e fez a exclusão dos valores coincidentes.

Assim sendo, acato os demonstrativos refeitos pela fiscalização (fls. 134 a 138), reduzindo os valor exigido no mês de janeiro/2010 de R\$886,72 para R\$840,65.

No mês de fevereiro/2010, reduzindo o valor exigido de R\$538,56 para R\$ 482,46.

No mês de março de 2010, com a redução do débito de R\$6.493,83 para R\$ 6.200,07.

Com relação aos meses de setembro e outubro/2010, o sujeito passivo alegou que teve extraviado a Redução Z, e pediu que fosse considerado os valores das vendas registradas o que foi contestado pela fiscalização.

Conforme ressaltado pelo autuado, o art. 4º, § 4º, incisos VI e VII da Lei nº 7.014/96, estabelece duas hipóteses de presunção legal de omissão de saídas relacionada a informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito “*quando os valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte são inferiores aos informados por administradoras de cartões de crédito ou débito*” e “*quando os valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito são inferiores aos informados pelas respectivas administradoras*”.

Ou seja, são confrontados os valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito (Relatório TEF), por autorização, data, valor com os cupons fiscais emitidos constantes da Redução Z do ECF. Caso não conste na Redução Z o valor de pagamento informado pela empresa administradora de cartão de crédito/débito fica caracterizada a presunção de omissão de saída de mercadorias, sem emissão de documento fiscal correspondente.

Da mesma forma, com relação aos meses que emitiu nota fiscal série D, deveria apresentar demonstrativo identificando as operações individuais do Relatório TEF da administradora de cartão, com os valores correspondentes das notas fiscais emitidas para provar que as operações tinham sido oferecidas a tributação do ICMS.

Observo que embora o sujeito passivo tenha colacionado ao processo decisões proferidas por este Conselho de Fazenda, proferindo decisão na qual foram acolhidos os argumentos de comparação do total das vendas com o Relatório TEF, as decisões neste sentido não são prevalentes.

Neste caso, conforme demonstrativo de fl. 11, não foram apresentadas as Reduções Z do ECF relativo ao período de 01/09/10 a 07/10/10. E como se trata de imposto exigido a título de presunção legal (art. 4º, §4º da Lei 7.014/96), cabe ao sujeito passivo apresentar prova em contrário. Caberia ao autuado apresentar a Redução Z, leitura da memória fiscal dos ECF para ser verificado se os valores relativos aos cupons fiscais emitidos coincidiam com os valores

indicados no Relatório TEF.

Como nada disso foi apresentado, não acolho o pedido formulado pelo defendant de considerar as vendas do período (setembro e parte do mês outubro/2010), tendo em vista que as vendas do período não faz prova de que os valores individualizados constantes do Relatório TEF possuam valores correspondentes de vendas com emissão de cupom fiscal.

Pelo exposto, fica reduzido o débito da infração 1, nos meses de Janeiro - R\$840,65; Fevereiro R\$482,46; Março R\$6.200,07 e procedente os valores de Setembro - R\$22.567,15 e Outubro - R\$5.239,81, totalizando R\$35.330,14.

Infração 1 procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110123.0003/15-0**, lavrado contra **VIA PARIS COSMETIQUES LTDA – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$35.330,14**, acrescido da multa de 70 % sobre R\$1.323,11, e 100 % sobre R\$34.007,03, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa fixa no valor de **R\$17.952,34**, prevista no art. 42, II, “d” e XIII-A, “i” da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2019

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEIA - JULGADOR